



Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

20/03/2000

18:40

bombe

J. P. Braga

MENSGEM N.º 08/2000, DE 20.03.2000

Exm.^o Sr.

Vereador Itamar dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

A C.L.C.R. com cópia aos Vereadores Edvaldo Baird
e Rosângela Alfonso.

Vto - rec. 20/03/2000

Vereador - Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a V.Ex.^a, na forma do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei anexo que “Dispõe sobre a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal do município de Ubá e dá outras providências”.

Os produtos de origem animal e vegetal, por determinação de Lei Federal são passíveis de inspeção sanitária, visando, prioritariamente à saúde pública e à valorização dos produtos de qualidade superior.

Desta forma, até o ano de 1988, os produtos eram fiscalizados em todo o país através do Serviço de Inspeção Federal – SIF, cujas exigências eram generalizadas para todo país, não levando muitas vezes em conta, as peculiaridades regionais e municipais, além de dificultar um trabalho de orientação de melhor forma.

Neste aspecto, foi aprovada a Lei Federal número 7889/89 que estabelece responsabilidades aos Estados, Municípios e Federações, quanto ao aspecto da fiscalização sanitária.

Entre outros itens, a Lei 7889/89 determina que:

- ◊ Os produtos de origem animal comercializados entre os Estados e para exportação, são de responsabilidade de fiscalização federal;
- ◊ Os produtos de origem animal comercializados entre os municípios, no mesmo Estado, são de responsabilidade de fiscalização do Estado;
- ◊ Os produtos de origem animal produzidos e comercializados no município são de responsabilidade de fiscalização dos municípios.

Desta forma, todos os municípios ficam obrigados a prevenir, orientar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal produzidos e comercializados em seu território, cuja fiscalização será realizada com a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, sendo seu

J. P. Braga



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

objetivo principal o de buscar formas de orientar o produtor rural e sua família a enquadarem-se nos termos de que trata a referida Lei, buscando maior competitividade no mercado, agregando valor ao produto agrícola e recebendo do Serviço de Inspeção Municipal, o selo de inspeção municipal, que nada mais é do que o selo de qualidade do produto agrícola, permitindo assim ao produtor buscar maior remuneração ao produto agrícola.

É inegável no atual mercado agrícola, extremamente competitivo, que a lucratividade do setor está associada a custos baixos, produtividade e qualidade dos produtos.

Assim sendo, com a criação do Serviço de Inspeção Municipal, o poder público municipal estará dotando o produtor e sua família de meios que permitam atestar a qualidade de seus produtos, no âmbito do que trata a referida Lei, e dar-lhes um selo de qualidade que será amplamente divulgado junto ao consumidor, buscando valorizar este produto.

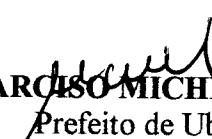
Cabe ressaltar que esta Lei não têm como objetivo básico e principalmente o aspecto punitivo, mesmo sabendo que a mesma irá prevê-lo quando necessário, mas sim o aspecto de orientação, parceria e treinamento do pequeno produtor rural, para adequar-se às normas que levarão em conta as peculiaridades do produtor de nosso município, pensando basicamente no bem estar social das famílias rurais e na saúde pública da população.

Ainda assim, ressaltamos que, os municípios que não tiverem os Serviços de Inspeção Municipal criados estarão sujeitos a fiscalização Estadual, que nem sempre levará em conta as características regionalizadas de nossos produtos rural, mas sim aplicar-lhes-á uma legislação generalizada para todo Estado.

O presente projeto de lei foi elaborado por uma comissão de estudos, composta por representantes técnicos da Seção de Vigilância Sanitária, Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, EMATER-MG e ADUBAR.

Eis, portanto, a matéria que oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores, para uma tramitação de urgência, na forma em que preceitua o art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


NARCISO MICHELLI
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 031/2000

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal do município de Ubá e dá outras providências.

Art. 1º - São obrigatórias a prévia inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no município de Ubá e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989, e da Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Art. 2º - Cabe à Divisão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e à Seção de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Ubá dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prescritas, implicando na proibição da duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária de outros órgãos no município, nos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante registros na forma do regulamento desta Lei ou na forma da legislação estadual ou federal vigentes.

Art. 4º - A Inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo;

IV – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

V – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem vegetal e seus

VI – Nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem vegetal e seus

VII – Nos apiários.

Art. 5º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstos nesta Lei, entre

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados;

III – o pescado e seus derivados;

IV – o leite e seus derivados;

V – os ovos e seus derivados;

VI – o mel de abelha, a cera e seus

Art. 6º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico à feitura de análise referente aos produtos de origem animal e

Art. 7º - As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à Divisão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal ou vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 8º - A análise laboratorial, para efeito de fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para proprietário do estabelecimento.

Parágrafo Único – A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 9º A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais, de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do Serviço.

Art. 10 As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis;

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

II – multa de até 100 (cem) UFIR'S nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV- suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embaraço à ação fiscal.

§ 3º - Se a interdição não for levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses, será cancelado o registro definitivo.

Art. 11 As penalidades impostas na forma do artigo anterior serão aplicadas pela Divisão de Meio Ambiente e Seção de Vigilância Sanitária, da Prefeitura Municipal de Ubá, com recurso voluntário para:

I – quanto aos itens I, II, III e V, ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social;
II – item IV e § 1º, ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 12 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

Art. 13 O regulamento desta Lei abrangerá:

I – a classificação dos estabelecimentos;

II – o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimento de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III – a fiscalização da higiene do estabelecimento:



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

IV – as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

VI – a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII – a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

VIII – o registro de produto e subproduto, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;

IX – o trânsito de produto, subproduto e matéria-prima de origem animal e vegetal;

X – a coleta de material para análise laboratorial;

XI – a aplicação de penalidades decorrentes da infração.

Art. 14 Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Parágrafo Único. Fica isento do pagamento da taxa de inspeção do Serviço de Inspeção Municipal o produtores rurais do Município de Ubá.

Art. 15 Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identificação Funcional fornecida pela Divisão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contendo o nome do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.

Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente e da Seção de Vigilância Sanitária, e eventuais Créditos Suplementares.

Art. 17 A presente Lei será regulamentada por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Ubá.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 20 de março de 2000.

NARCISO MICHELLI
Prefeito de Ubá